AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876060 - SP (2023/0448901-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMILIO MARTIN STADE - SP274955
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL COATOR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS NO RELATÓRIO PSICOLÓGICO. MANDADO DE PRISÃO NO REGIME SEMIABERTO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- *[...] 3. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. [...]* (AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.).

2- No caso, segundo o psicólogo, o recorrente apresentou críticas baseadas em suas perdas pessoais e sociais.

3- *[...] Ademais, a certidão carcerária traz anotação de fuga em 23/04/2018.4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a demonstração de que o apenado possui histórico conturbado no decorrer da execução penal constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime. [...]* (AgRg no HC n. 834.497/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.).

4- No caso, segundo informado pelo juízo executório, o mandado de prisão no regime semiaberto foi expedido, mas o sentenciado se encontra na situação de foragido. Em consulta ao *site* do Tribunal, processo de execução n. 7001381-95.2011.8.26.0564, não há qualquer novidade quanto a essa situação.

5- Quanto ao argumento defensivo da desnecessidade do exame psiquiátrico, o Tribunal coator nada disse sobre essa avaliação, tanto que deu provimento ao recurso para cassar a progressão ao regime aberto, não determinando a avaliação psiquiátrica. Assim, fica impedida esta Corte de se pronunciar sobre a questão, sob pena de indevida supressão

Documento eletrônico VDA40510379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:51
Código de Controle do Documento: 0a9de725-4e05-48bc-8b66-ea203550dbef

de instância.
6- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40510379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:51
Código de Controle do Documento: 0a9de725-4e05-48bc-8b66-ea203550dbef

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876060 - SP (2023/0448901-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMILIO MARTIN STADE - SP274955
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL COATOR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS NO RELATÓRIO PSICOLÓGICO. MANDADO DE PRISÃO NO REGIME SEMIABERTO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1- *[...] 3. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. [...]* (AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.).

2- No caso, segundo o psicólogo, o recorrente apresentou críticas baseadas em suas perdas pessoais e sociais.

3- *[...] Ademais, a certidão carcerária traz anotação de fuga em 23/04/2018.4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a demonstração de que o apenado possui histórico conturbado no decorrer da execução penal constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime. [...]* (AgRg no HC n. 834.497/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.).

4- No caso, segundo informado pelo juízo executório, o mandado de prisão no regime semiaberto foi expedido, mas o sentenciado se encontra na situação de foragido. Em consulta ao *site* do Tribunal, processo de execução n. 7001381-95.2011.8.26.0564, não há qualquer novidade quanto a essa situação.

5- Quanto ao argumento defensivo da desnecessidade do exame psiquiátrico, o Tribunal coator nada disse sobre essa avaliação, tanto que deu provimento ao recurso para cassar a progressão ao regime aberto, não determinando a avaliação psiquiátrica. Assim, fica impedida esta Corte de se pronunciar sobre a questão, sob pena de indevida supressão

Documento eletrônico VDA40330382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: acc4d675-92e2-4139-b3be-3191dfeab277

de instância.
6- Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDSON BATISTA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pleiteou o afastamento do acordão coator, que determinou que o sentenciado retornasse ao regime semiaberto e fosse submetido à avaliação psiquiátrica (e-STJ, fls. 118/126).

Neste recurso, a defesa sustenta que o recorrente possui todos os requisitos para promoção ao regime aberto - não praticou faltas graves nos últimos 12 meses, trabalhou e estudou na prisão, apresentando bom desempenho em suas atividades.

Reforça que o exame criminológico foi favorável ao executado, exame esse elaborado por uma equipe multidisciplinar de 6 (seis) experts nas suas respectivas áreas de conhecimento, profissionais que possuem toda a experiência na área em que atuam.

Argumenta que os aspectos negativos do exame criminológico - críticas baseadas em suas perdas pessoais" - foram retiradas de uma frase fora de contexto, de modo que *se for lido o parágrafo inteiro onde está inserida essa frase, desde o parágrafo anterior, percebe-se que o apenado não pensa somente em si mesmo, ele compreende e percebe seus erros passados, ressaltando arrependimento, pensando mais na família e nas consequências de seus atos.*

Aduz que o argumento do promotor de justiça, de ausência de avaliação psiquiátrica no exame criminológico, não prospera, porque a avaliação psiquiátrica não é imprescindível na elaboração desse teste e o próprio *expert* que elaborou a conclusão do exame alertou sobre a ausência de avaliação psiquiátrica.

Registra que um mandado de prisão não cumprido não é motivo idôneo para regressão de regime, não havendo notícia nos autos de que a polícia foi atrás do agravante e não o encontrou.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40330382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: acc4d675-92e2-4139-b3be-3191dfeab277

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 120/125):

> *O Tribunal cassou a decisão anterior, concessiva da progressão ao regime aberto, em suma, em razão dos 4 crimes graves praticados, das faltas graves e dos aspectos negativos inseridos no relatório social e psicológico. Assim, acatando recurso ministerial, determinou que o sentenciado retorne ao regime semiaberto e seja submetido à avaliação psiquiátrica.*
> *De fato, embora o boletim informativo apresentado aos autos seja muito antigo, de 12/01/2021 (e-STJ, fls. 92/114), o que impede que seja analisado de forma eficaz, no exame criminológico há aspectos negativos na avaliação psicológica recente do paciente, de abril de 2023 - o apenado apresentou críticas baseadas em suas perdas pessoais (e-STJ, fl. 32).*
> *Esta Corte de Justiça entende que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime: [...]*
> *Além disso, segundo informado pelo juízo executório, o mandado de prisão no regime semiaberto foi expedido, mas o sentenciado se encontra na situação de foragido (e-STJ, fl. 92).*
> *A prática da fuga também justifica o indeferimento da progressão de regime, de acordo com julgados desta corte: [...]*
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.*

A decisão acima deve ser mantida.

Com efeito, no exame psicológico, segundo o psicólogo, o recorrente apresentou críticas baseadas em suas perdas pessoais e sociais. A compreensão e percepção de erros do passado e arrependimento refere a uma fala pessoal do reeducando, mas não na avaliação do próprio psicólogo, o que pode ser facilmente percebido no texto (e-STJ, fl. 32).

Esta Corte de Justiça entende que apenas alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime, ainda que o exame seja favorável no todo.

Além disso, segundo informado pelo juízo executório, o mandado de prisão no regime semiaberto foi expedido, mas o sentenciado se encontra na situação de foragido (e-STJ, fl. 92). Em consulta ao site do Tribunal, processo de execução n. 7001381-

Documento eletrônico VDA40330382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: acc4d675-92e2-4139-b3be-3191dfeab277

95.2011.8.26.0564, não há qualquer novidade quanto a essa situação.

A prática da fuga também justifica o indeferimento da progressão de regime, de acordo com julgados desta corte.

Quanto ao argumento defensivo da desnecessidade do exame psiquiatra, o Tribunal coator nada disse sobre essa avaliação, tanto que deu provimento ao recurso para cassar a progressão ao regime aberto, não determinando a avaliação psiquiátrica. Assim, fica impedida esta Corte de se pronunciar sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40330382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: acc4d675-92e2-4139-b3be-3191dfeab277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 876.060 / SP

Número Registro: 2023/0448901-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70005063220238260071 807506

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA MOCO DE FARIAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMILIO MARTIN STADE - SP274955
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMILIO MARTIN STADE - SP274955
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EMILIO MARTIN STADE, pela parte: AGRAVANTE: VALDSON BATISTA DOS SANTOS.

TERMO

Documento eletrônico VDA40489604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:11
Código de Controle do Documento: 8d1d77aa-9d61-47eb-8926-8a29e2872fbd

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:37:11
Código de Controle do Documento: 8d1d77aa-9d61-47eb-8926-8a29e2872fbd